**RELATÓRIO DE ANÁLISE**

Audiência Pública SDM nº 12/14 – Processo CVM nº RJ-2008-9075

**Objeto**: Minuta de Instrução sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente.

# 1. Introdução

O presente relatório é resultado da Audiência Pública SDM nº 12/2014, que recebeu comentários do público entre os dias 11 de novembro de 2014 e 23 de janeiro de 2015. A referida audiência decorreu da edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, e busca atualizar os dispositivos sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente, substituindo a Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000.

Para melhor descrever e comentar as manifestações dos participantes, este relatório é dividido da seguinte forma: (i) introdução; (ii) participantes; (iii) comentários; e (iv) proposta definitiva de instrução.

Como as manifestações recebidas pela CVM durante o processo de audiência pública se encontram disponíveis na íntegra na sua página na rede mundial de computadores[[1]](#footnote-2), todos os comentários e sugestões enviados tempestivamente são citados neste relatório de forma resumida.

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM as sugestões recebidas na Audiência Pública nº 12/2014.

# 2. Participantes

1. ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais;
2. ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
3. BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
4. Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados (“LCCF Advogados”);
5. Mauro Salvo; e
6. Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados (“Ulhôa Canto”).

# 3. Comentários

## 3.1. Comentários à Minuta

**3.1.1. Inclusão de referência à Resolução CMN nº 4.373, de 2014 - art. 1º**

LCCF Advogados propõe que seja feita referência à Resolução CMN nº 4.373, de 2014, no art. 1º para esclarecer a que “operações” o dispositivo faz referência, uma vez que não é toda e qualquer operação que obriga o investidor estrangeiro à obtenção de prévio registro na CVM.

|  |
| --- |
| A alteração não foi considerada necessária, dado que o preâmbulo da norma faz referência expressa à Resolução CMN nº 4.373, de 2014. |

**3.1.2. Registro automático - arts. 6º e 8º**

A BM&FBOVESPA propõe a exclusão da palavra “pedido” do título da Seção II e a ANBIMA faz sugestões em relação aos arts. 6º e 8º, com o objetivo de esclarecer que o registro será concedido automaticamente:

*“Art. 6º O ~~pedido de~~ registro de investidor não residente perante a CVM será concedido automaticamente, nos termos do procedimento estabelecido nesta Seção.”*

*“Art. 8º O ~~pedido de~~ registro do investidor não residente na CVM produzirá efeitos decorrido 1 (um) dia útil da data de recebimento das informações previstas no Anexo 1.”*

|  |
| --- |
| As sugestões referentes à exclusão do termo “pedido” foi acatada. As demais alterações não foram consideradas necessárias. |

### 3.1.3. Término do contrato de custódia sem indicação de outro custodiante (atuais arts. 9º e 16)

A ANBIMA indica que a Minuta aborda a comunicação à CVM do cancelamento do contrato de representação, mas não trata do encerramento do contrato de custódia, sem que o investidor tenha realizado a indicação do novo custodiante.

Com o encerramento do contrato de custódia, deveria ser considerado que o custodiante está desvinculado de suas obrigações contratuais, não podendo permanecer vinculado em decorrência de eventual inércia do investidor não residente na indicação de novo prestador de serviço.

A regulamentação, no entanto, seja a Instrução CVM nº 542, de 2013, que trata da custódia de valores mobiliários em termos amplos, seja a atual Instrução CVM nº 325, de 2000, ou a Minuta, não aborda explicitamente, ou esclarece, o tratamento da situação específica do encerramento do contrato sem indicação de novo custodiante. O §1º do art. 10 da Instrução CVM nº 542, de 2013, dispõe somente que o custodiante deve realizar a transferência dos valores mobiliários ao custodiante indicado pelo investidor.

Nesse sentido, a ANBIMA sugere a inclusão de regras para prever que a extinção ou cancelamento de contrato de custódia sem a designação de novo custodiante deve ser comunicada pelo representante do investidor não residente à CVM, bem como aos depositários centrais, escrituradores e demais entidades envolvidas, ficando o custodiante responsável pelas obrigações previstas na norma específica que trata da atividade de custódia até que essa comunicação seja realizada. Sugere também que a norma preveja o dever do custodiante manter todos os documentos e informações relativas à atividade de custódia pelo prazo de 5 anos contados do término do contrato.

A participante indica que o problema envolve o serviço de custódia de forma geral, não sendo restrito ao caso dos investidores não residentes. Assim, uma abordagem alternativa seria tratar o tema na regulamentação específica da atividade de custódia de valores mobiliários (Instrução CVM nº 542, de 2013), com eventuais reflexos nas demais normas reguladoras da infraestrutura do mercado de capitais, em particular a Instrução nº 541, de 2013, da CVM.

|  |
| --- |
| A sugestão foi considerada parcialmente procedente. A CVM entende que não há necessidade de alteração da Instrução CVM nº 542, de 2013, no momento e que deve ser aplicada à essa situação o mesmo tratamento que foi previsto nessa Instrução, para os casos de cancelamento da autorização para a prestação de serviços de custódia por decisão da CVM ou em virtude da decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do custodiante.  Nesses casos, a Instrução CVM nº 542, de 2013, prevê que o custodiante deve transferir ao investidor, ou à pessoa por ele indicada, os valores mobiliários, os dados e os documentos relacionados com os serviços prestados até o momento do cancelamento. Deve ainda informar às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.  As observações da participante, de qualquer modo, geraram duas alterações na norma. A atuação do investidor não residente está sujeita a regras específicas. O art. 2º, III, do Regulamento Anexo I deixa claro que, além da obtenção de registro na CVM e da constituição de representante local, a contratação de custodiante é um requisito essencial para que esse investidor possa operar de forma regular nos mercados financeiro e de capitais no Brasil.  Por conta disso, a CVM optou por incluir dois novos artigos na norma (atuais arts. 9º e 16) para prever que:  a) a extinção ou o cancelamento de contrato de custódia sem a indicação pelo investidor não residente de novo custodiante deve ser comunicada de imediato pelo custodiante à SIN; e  b) a SIN deve suspender o registro de investidor não residente que deixe de atender a qualquer um dos requisitos prévios estabelecidos na Resolução do CMN nº 4.373, de 2014, para o início de suas operações nos mercados financeiro e de capitais no País, o que, na redação atual dessa norma, abrange as hipóteses em que o investidor residente não tenha representante ou custodiante constituídos. |

**3.1.4. Cancelamento do contrato de representação – art. 11, V (atual art. 12, V)**

ANBIMA e BM&FBOVESPA propõem alterações na redação do inciso que trata da comunicação de cancelamento do contrato de representação. A ANBIMA sugere a substituição do termo “previamente” por “imediatamente” para uniformização com a terminologia utilizada no art. 3º, III da Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

A BM&FBOVESPA propõe a mesma substituição, além de sugerir que se troque a expressão “cancelamento” por “extinção”.

|  |
| --- |
| As sugestões foram consideradas procedentes e a redação final da norma foi aprimorada. |

### 3.1.5. Prazo de envio do informe mensal por titular – art. 13, I (atual art. 14, I)

A ANBIMA sugere a alteração do prazo para o envio do informe mensal de 5 para 10 dias úteis de modo que o representante tenha tempo hábil para a coleta das informações e preparo do informe.

Nos casos em que a precificação de determinados ativos depende de informações fornecidas por outras instituições do mercado (i.e. administradores de fundos de investimento), o prazo previsto não é suficiente para o representante realizar a coleta das informações e preparo do informe, o que, na prática, muitas vezes culmina com a solicitação de prazo adicional pelo representante à CVM, sendo costumeiramente atendido pela Autarquia. A extensão do prazo corrigiria o problema processual mencionado acima, sem prejuízo da celeridade da disponibilização de informações.

|  |
| --- |
| A sugestão foi considerada válida e o prazo limite para o envio do informe mensal passou a ser fixado em 10 dias úteis após o encerramento de cada mês. |

### 3.1.6. Coleta de informações para elaboração dos informes mensal e semestral (atual art. 14, §§ 1º e 2º)

A ANBIMA sugere, dado o dever de prestação de informações, a inclusão de dispositivo prevendo que o representante tem legitimidade para solicitar e receber informações da carteira do investidor não residente de depositários centrais, entidades administradoras de mercado organizado, entidades registradoras, sistemas de liquidação, escrituradores, administradores de fundos de investimento e demais entidades e pessoas responsáveis pelo fornecimento de informações aos investidores.

A disposição também permitiria afastar qualquer possível preocupação por parte de entidades e participantes do mercado com relação à confidencialidade das informações sobre ativos e valores mobiliários de titularidade dos investidores não residentes.

|  |
| --- |
| A sugestão é pertinente e foi incorporada à norma. Também foi feita alteração para estabelecer que a previsão sobre o fornecimento de informações pelos depositários centrais, custodiantes e demais entidades não afasta a responsabilidade do representante pelo envio das informações previstas na norma, nos prazos estabelecidos. |

**3.1.7. Constituição e excussão de garantias**

ANBIMA e ABBI indicam que os investidores não residentes que sejam credores ou devedores de obrigações podem ter interesse em receber ou conceder garantias que tenham por objeto ativos negociáveis em mercado organizado.

A ABBI alega que a Resolução CMN nº 4.373, de 2014, não é clara com relação à possibilidade de utilização da conta vinculada à Resolução para constituição e excussão de garantias lastreadas em ativos transacionados no mercado financeiro e de capitais brasileiro, quando oferecidas a investidores não residentes ou quando oferecidas pelos investidores não residentes.

A ANBIMA manifesta que, no cenário regulatório atual, transferências relativas à concessão, recebimento ou execução dessas garantias poderiam eventualmente, conforme o caso, ser consideradas em desacordo com os arts. 5º ou 7º do Regulamento Anexo I à Resolução CMN nº 4.373, de 2014, na medida em que caracterizem aquisição, alienação ou transferência de valores mobiliários fora do mercado organizado ou transferências não previstas na regulamentação do Banco Central ou da CVM.

Assim, a participante gostaria de apresentar e aprofundar essa questão, junto à CVM, sob a ótica do investidor não residente, particularmente no contexto de ativos objeto de depósito centralizado.

Já a ABBI propõe alterações nos arts. 14 e 17 da Minuta para dar tratamento ao assunto.

|  |
| --- |
| A questão colocada pelas participantes demanda análise aprofundada, considerando as diferentes modalidades de garantia e operações envolvidas, sendo mais conveniente que seja examinada em outra oportunidade. |

**3.1.8. Tratamento de operações envolvendo valores mobiliários escriturados (atual art. 19, §3º)**

A ANBIMA ressalta que a antiga Resolução CMN nº 2.689, de 2000, previa que os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente sujeitos a seu regime, deveriam observar ao menos um dos requisitos previstos nos incisos I ou II do art. 6º da Resolução, quais sejam, serem registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito ou estarem devidamente registrados em sistemas de registro, liquidação e custódia[[2]](#footnote-3).

A Resolução CMN nº 4.373, de 2014, além de manter os requisitos já previstos, inovou e dispôs expressamente, no art. 4º de seu Regulamento Anexo I, que a escrituração dos ativos perante instituição autorizada à prestação dos serviços de escrituração seria suficiente para preencher os requisitos necessários à negociação dos ativos ao amparo do referido Regulamento.

Enquanto nas operações realizadas fora de mercado organizado que envolvam ativos e valores mobiliários que estão registrados perante entidades registradoras ou sejam objeto de depósito centralizado é possível ao custodiante e representante de investidores não residentes buscar assegurar que tais operações só ocorram nas hipóteses de exceção previstas na norma, o mesmo não acontece quando os valores mobiliários estão registrados apenas perante os escrituradores.

Desta forma, poderia ocorrer a movimentação de valores mobiliários por parte de investidores não residentes fora de mercado organizado, em desacordo com as disposições da Minuta, e à revelia de seu custodiante ou representante, o que criaria uma situação aparentemente contraditória e indesejável, na qual: (i) o custodiante não tem controle de movimentação dos ativos que, em teoria, seriam objeto de sua custódia; e (ii) o representante legal não necessariamente terá ciência (ao menos tempestiva) das movimentações realizadas pelo investidor não residente.

Para evitar a situação descrita, a ANBIMA sugere a inclusão de dispositivos na Minuta, conforme segue:

*“Art. 15. O número do registro atribuído pela CVM deve constar de todas as operações realizadas em nome de cada investidor participante de conta coletiva ou titular de conta própria, a fim de permitir a identificação dos comitentes finais nas operações realizadas e assegurar a segregação entre as ordens do titular e de cada um dos participantes da conta.*

*Parágrafo único. Nos casos em que o investidor não residente detenha valores mobiliários registrados apenas perante instituições autorizadas à prestação de serviços de escrituração, o representante deverá informar ao escriturador que os valores mobiliários estão sujeitos ao regime do Regulamento Anexo I da Resolução nº 4.373 do Conselho Monetário Nacional – CMN.”*

*“Art. 17. A aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado é permitida nas hipóteses de:*

*(...)*

*§4º Exceto nos casos de ordem judicial, a instituição autorizada à prestação de serviços de escrituração só deverá registrar a alienação de valores mobiliários escriturados em nome do investidor não residente mediante ordem ou anuência do representante, a quem caberá avaliar a conformidade da movimentação pretendida com as disposições desta Instrução.”*

|  |
| --- |
| A sugestão foi considerada parcialmente pertinente. A CVM não entendeu necessário que a instituição prestadora de serviço de escrituração seja comunicada sobre a submissão das operações de investidores não residentes às normas da Resolução CMN nº 4.373, de 2014, e da CVM, uma vez que o inciso I do art. 15 da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013, prevê que as contas de valores mobiliários mantidas pelo escriturador devem conter a identificação, qualificação, natureza jurídica, domicílio e regime tributário do titular do valor mobiliário.  Por outro lado, a sugestão relativa à necessidade de obtenção, pela instituição prestadora de serviço de escrituração, da anuência do representante previamente ao registro de alienação de valor mobiliário por investidor não residente foi considerada válida e está refletida na versão final da norma, com modificações na redação (§3º do art. 19). |

### 3.1.9. Cadastro simplificado

A BM&FBOVESPA sugere a inclusão de novo dispositivo para estender aos custodiantes a possibilidade de realização de cadastro simplificado de investidor não residente cliente de instituição intermediária estrangeira, nas mesmas condições previstas na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011. Para a bolsa, o alinhamento regulatório entre os custodiantes e os intermediários de operações com valores mobiliários traz segurança e transparência para o mercado, além de mitigar possíveis assimetrias no tratamento de tais investidores.

Se a referida sugestão for acatada, a participante indica que o Anexo I da Instrução CVM n° 301, de 16 de abril de 1999, deveria ser alterado em relação às informações exigidas pelos custodiantes para os participantes de contas coletivas.

|  |
| --- |
| A questão trazida pela participante extrapola a questão das operações do investidor não residente, que é o objeto específico da norma em discussão, sendo mais conveniente que seja examinada em outra oportunidade. |

### 3.1.10. Operações Fora de Mercado Organizado – art. 17 (atual art. 19)

A BM&FBOVESPA indica a necessidade de ajuste na redação do **caput**, com a inclusão de “de” após a palavra “alienação”. Sugere também que, no §2º desse artigo, a redação seja modificada de “*a permissão independe se ~~for~~ em decorrência(...)”* para *“(...) a permissão independe se a subscrição ocorrer em decorrência (…)”*.

|  |
| --- |
| A sugestão relativa ao **caput** foi acatada. A CVM optou por realizar outros aperfeiçoamentos na redação final do §2º do art. 17 (atual art. 19). |

LCCF Advogados solicita que a redação dos incisos I, II e III seja alterada para que fique expresso que, nos casos de subscrição, bonificação e conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações, a realização de operações fora de mercado organizado é permitida, desde que os valores mobiliários subscritos ou resultantes da conversão sejam registrados para negociação em mercado organizado.

Sugere também a alteração do §1º para indicar expressamente que a faculdade da CVM de autorizar a utilização de recursos em outras operações fora de mercado organizado, mediante pedido prévio, refere-se aos recursos ingressados no País objeto da Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

|  |
| --- |
| Não se entendeu necessário realizar as alterações sugeridas. As hipóteses envolvendo subscrição, bonificação e conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações referem-se ao exercício pelo investidor não residente de direitos relacionados aos valores mobiliários de que seja titular, nos termos da Resolução CMN nº 4.373, de 2014, conforme o art. 19, §2º, indica. Além disso, o preâmbulo da norma já faz referência expressa à Resolução CMN nº 4.373, de 2014.  A redação dos incisos III e IV, no entanto, foi alterada para, respectivamente: (a)prever a possibilidade de conversão de outros tipos de títulos em ações ; e (b) incluir a hipótese relativa ao resgate. |

Ulhôa Canto sugere a inclusão da hipótese de incorporação, redução de capital com entrega de ativos e em outros casos de aquisição ou alienação passiva. Sugere também que seja incorporada a hipótese de pagamento de dividendos em valores mobiliários e de exercício de plano de outorga de opções, que também representa o exercício legítimo de direitos previamente estabelecidos.

|  |
| --- |
| A inclusão de permissão para qualquer caso de aquisição e alienação passiva estenderia muito o alcance da permissão, não sendo conveniente para os fins a que a norma se destina. Deve-se observar que a CVM pode autorizar a realização de operações fora de mercado organizado em outros casos não expressamente previstos, mediante pedido prévio fundamentado.  O exercício de opção vinculada a plano de outorga de opções envolvendo investidor não residente não é uma prática comum, sendo também conveniente que fique sujeita ao procedimento de pedido prévio.  Também não foi considerado necessário acatar a sugestão relativa à incorporação, dado que as operações de cisão, fusão, incorporação e incorporação de ações não correspondem propriamente a uma negociação fora de mercado organizado. A possibilidade de participação de investidores não residentes nessas operaçõs nunca foi objeto de dúvida ou controvérsia no mercado e sua previsão na norma poderia introduzir uma aparente sobreposição entre a norma emitida pela CVM e as disposições do art. 7º do Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 3.844, de 23 de março de 2010.  Com o mesmo objetivo de evitar uma aparente sobreposição entre norma em discussão e as disposições constantes no Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 3.844, de 2010, não foi acatada a sugestão de incorporar a hipótese relativa à redução do capital social com entrega de ativos, tendo em vista, por exemplo, o disposto no art. 5º daquele regulamento.  Por outro lado, a sugestão relativa ao pagamento de dividendos em valores mobiliários foi incorporada à norma. |

No que se refere às cotas de fundos de investimento, a ANBIMA sugere a exclusão do termo “alienação”, no inciso IV, correspondente às operações com cotas de fundos de investimento regulados pela CVM.

A ANBIMA manifesta ainda entender que o inciso V (atual VII) se refere a fundos de investimento abertos (i.e. fundos de investimento constituídos sob forma de condomínio aberto) regulados pela CVM e o inciso IV (atual VI) se refere a fundos de investimento regulados pela CVM e passíveis, mediante a constituição de depósito centralizado, de negociação (secundária) em mercado organizado, notadamente, os fundos de investimento constituídos sob forma de condomínio fechado e os fundos de índice (ETFs).

|  |
| --- |
| A interpretação da ANBIMA está correta. A hipótese do inciso V (atual VII) do art. 19 corresponde à norma prevista no art. 12 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e no art. 13 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e trata de cota de fundo aberto. Já a hipótese prevista no inciso IV (atual VI) do art. 19 se refere a fundos abertos e fechados, uma vez que a subscrição e a amortização se aplicam a fundos abertos e fechados, e o resgate, somente a fundo aberto.  A sugestão de exclusão da expressão “alienação” do inciso IV (atual inciso VI) do art. 19 é pertinente e foi acatada na versão final da norma. |

A ANBIMA sugere a inclusão de duas outras exceções. A primeira é a cessão gratuita ou onerosa de proventos (ex. dividendos e juros sobre capital próprio) devidos e ainda não pagos a investidor não residente que vise ao encerramento de conta de custódia. No cenário de encerramento de conta de custódia, a manutenção da conta até o recebimento de tais proventos pode não ser de interesse do investidor não residente, por exemplo, na medida em que não justifique o custo de manutenção da conta ou em que a entidade no exterior que mantém a conta de custódia tenha a intenção de ser liquidada.

A segunda é a cessão gratuita de recibos de subscrição, operação já autorizada no Ofício-Circular/CVM/SIN/nº5/2014 (item 3.3), em linha com a decisão do Colegiado da CVM proferida no Processo CVM nº RJ-2009-5699.

|  |
| --- |
| As sugestões são pertinentes e foram acolhidas. |

A BM&FBOVESPA sugere que além das hipóteses de transação judicial, decisão judicial ou arbitral, o art. 19 preveja também a realização de operações fora de mercado organizado em função de decisão administrativa proferida, por exemplo, pelo BCB, pela Casa Civil ou pelas agências reguladoras, como por exemplo, a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

Sugere também a inclusão da hipótese de “exercício do direito de retirada, nos casos previstos em lei” para possibilitar a alienação pelo investidor não residente nos casos de recesso.

A BM&FBOVESPA propõe ainda a inclusão de hipótese relativa a “oferta pública de distribuição de valores mobiliários” para prever a possibilidade de subscrição de valores mobiliários pelos investidores não residentes em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários regidas pela Instrução CVM n° 400, de 29 de dezembro de 2003, e pela Instrução CVM n° 476, de 16 de janeiro de 2009.

|  |
| --- |
| As sugestões foram incorporadas na norma. |

A BM&FBOVESPA defende que as Ofertas Públicas de Aquisição de Ações (OPA), embora se iniciem e sejam liquidadas de forma distinta das operações regularmente cursadas nos mercados organizados, são efetivadas por meio de procedimentos especiais realizados nesses ambientes de negociação, conforme disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 361, 5 de março de 2002. Por tal motivo, entende que essas operações devem constar da regulamentação como procedimentos especiais de negociação realizados em mercados organizados, uma vez que a formação de preço se ultima nesses mercados.

As OPAs são efetivadas por meio de procedimentos especiais de negociação realizados em mercado de bolsa ou mercado de balcão organizado, com características que se amoldam aos conceitos constantes na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, tais como: (i) possibilidade de interação entre as ofertas de venda e de compra das ações objeto da OPA no decorrer do procedimento especial de negociação; (ii) divulgação pública das ofertas e negócios, tendo em vista que a cotação das ações objeto de OPA é divulgada em conjunto com o sinal de informações de mercado transmitido pela BM&FBOVESPA; e (iii) necessidade de os acionistas vendedores transmitirem a ordem por meio de corretora habilitada.

Em vista disso, a bolsa entende que o art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº 361, de 2002, ao se referir à OPA como “a oferta pública efetuada fora de bolsa de valores ou de entidade de mercado de balcão organizado”, faz menção unicamente ao fato que enseja sua realização, e não à sua efetivação, que se dá por meio dos procedimentos especiais realizados em mercado de bolsa ou em mercado de balcão organizado.

Assim, sugere a transposição das hipóteses relativas à participação em OPA e ao exercício de opção de venda para acionistas remanescentes de OPA, para nova seção a ser denominada “Operações realizadas em mercados organizados de valores mobiliários” que definiria os mercados e os sistemas de registro nos quais o investidor não residente pode realizar operações com valores mobiliários ou registrar ativos, o que facilitaria também a compreensão das operações que podem ser realizadas em mercados organizados, bem como as operações que, excepcionalmente, podem ser realizadas fora de mercados organizados.

|  |
| --- |
| As sugestões foram consideradas parcialmente pertinentes.  O exercício de opção de venda por acionista remanescente de OPA é uma operação realizada fora de mercado organizado. Da mesma forma, embora a OPA seja, regra geral, efetivada em mercado organizado (embora fora do ambiente de negociação do mercado secundário), a CVM pode autorizar sua realização por procedimento diverso, nos termos do art. 4º, VII, da Instrução CVM nº 361, de 2002.  Assim, optou-se por alterar a redação do inciso IX do art. 17 da Minuta (atual inciso XIV do art. 19) para prever que o investidor não residente está autorizado a participar de oferta pública de aquisição de ações – OPA, mesmo nos casos em que a CVM autorize que oferta se realize por procedimento diverso do leilão em mercado organizado, nos termos da regulamentação específica |

A ANBIMA também sugere que a norma preveja a possibilidade de excluir da carteira do investidor não residente os ativos de empresas que tiveram sua falência decretada, quando objeto de alienação, abandono ou renúncia por tal investidor, mediante notificação à CVM. A redação sugerida deixa aberta a possibilidade de outros casos, para também incluir a situação em que o investidor não residente deseja retirar o ativo da carteira sujeita ao Regulamento Anexo I à Resolução CMN nº 4.373, de 2014, mas mantendo, por outro lado, sua propriedade.

A exceção também deveria ser aplicada em outros procedimentos similares, tais como a liquidação extrajudicial e a recuperação judicial, hipótese em que a negociação dos ativos em mercados organizados é tipicamente suspensa.

O investidor que porventura viesse a recuperar valores relativos aos títulos retirados da carteira não mais disporia do canal de remessa correspondente ao regime do Regulamento Anexo I à Resolução CMN nº 4.373, de 2014. As remessas somente poderiam ocorrer na medida em que outra permissão na regulamentação cambial esteja disponível para o investidor, ou em que seja obtida autorização específica pela autoridade competente.

|  |
| --- |
| A proposta não foi considerada pertinente, pois a CVM considerou que as situações citadas na proposta da participante poderão ser objeto de análise, caso a caso, mediante o procedimento de pedido prévio fundamentado previsto no atual §1º do art. 19. |

Ulhôa Canto também sugere incorporar os casos de doação e sucessão **causa mortis**, e menciona que, nessas hipóteses, não se vislumbra propriamente negociação, com preço, comprador e vendedor, passível de ser efetuada em mercados organizados. Por fim, no que diz respeito à realização de negócios com índices referenciados em valores mobiliários, lembra que tal hipótese já constava do rol de exceções da atual Resolução CMN nº 2.689, de 2000, (art. 8º, §1º) e sugere que ela seja replicada na nova Instrução.

|  |
| --- |
| A doação é um evento excepcional, não recorrente, sendo mais conveniente que seja analisado mediante pedido prévio. O caso da sucessão causa mortis já está tratado no atual inciso I do art. 20 da norma.  A hipótese relativa à negociação com índices referenciados em valores mobiliários existente na Resolução CMN nº 2689, de 2000, não foi incorporada, pois esses índices, embora utilizados como referência em alguns ativos, não são sujeitos à negociação. |

### 3.1.11. Transferências entre Investidores Não Residentes – art. 19 (atual art. 20)

A ANBIMA propõe a exclusão da expressão “excepcionalmente” na redação do **caput** por entender desnecessária. Ademais, sugere a supressão da menção à custódia no mesmo artigo para que a redação permaneça genérica, uma vez que podem ser admitidas transferências de posição perante representantes, além de posição de custódia.

A BM&FBOVESPA, por sua vez, sugere substituir o termo “excepcionalmente” pela expressão “sem prejuízo da concessão de novo registro de investidor não residente” tendo em vista que as transferências de posições de custódia entre investidores não residentes decorrentes de fusão, cisão, incorporação entre outras podem acarretar na alteração da titularidade da conta do investidor não residente, sendo necessária a concessão de novo registro. Ademais sugere substituir a expressão “ocorridas no exterior”, por “oriundas do exterior” e a expressão “alterações societárias”, por “operações societárias”.

|  |
| --- |
| As sugestões de alteração na redação foram acatadas, com exceção da sugestão referente à menção à concessão de novo registro, que não foi entendida como necessária. |

Ulhôa Canto propõe que o inciso I faça referência a “f*usão, cisão, incorporação de ações e demais reorganizações societárias*” para dar mais flexibilidade e evitar que transferências decorrentes de operações legitimamente realizadas no exterior, mas que por ventura acarretem modificação no total de ativos detidos pelos envolvidos, sejam vedadas ou dependam de autorização da CVM.

Sugere também que a hipótese de doação seja inserida na norma, já que, assim como na hipótese de transferência por sucessão **causa mortis**, não se vislumbra nesses casos propriamente uma negociação, com preço, comprador e vendedor.

|  |
| --- |
| A permissão para transferências entre investidores não residentes decorrentes de qualquer operação societária ampliaria em demasia os limites da autorização, não sendo conveniente para os fins a que a norma se destina. A hipótese de doação é um evento excepcional, não recorrente, sendo mais conveniente que seja analisado mediante pedido prévio. |

A ANBIMA argumenta que a hipótese do inciso II, que remete a situações objeto da Deliberação CVM nº 532, de 29 de janeiro de 2008, parece ser suficientemente ampla para gerar insegurança nos prestadores de serviço, sobretudo no caso de alterações societárias que não são comumente realizadas e são regidas por leis estrangeiras. Para evitar questionamentos posteriores e as consequências de eventual revogação da transferência após a negociação dos ativos pelo cessionário, a participante sugere, nestes casos, que se mantenha a prévia autorização da CVM.

Também com o objetivo de proporcionar segurança com relação à regularidade e à legitimidade das transferências realizadas ao amparo da disposição, a ANBIMA sugere a inclusão de novo parágrafo que disponha que o representante pode solicitar aos investidores documentos adicionais sobre a transferência, inclusive opiniões legais, que sejam necessários para aferir a conformidade das transferências com as hipóteses autorizadas na norma.

|  |
| --- |
| As sugestões não foram consideradas válidas. O atual inciso II do art. 20 abrange as situações que já eram objeto da delegação do Colegiado prevista na Deliberação CVM nº 532, de 29 de janeiro de 2008. A CVM aperfeiçou a redação do dispositivo e entende que a redação final fornece parâmetros adequados e suficientes e para orientar a análise a ser realizada pelos representantes.  Também não foi considerado necessário incluir regra dispondo que o representante pode solicitar aos investidores documentos adicionais e opiniões legais para certificar da aderência das transferências às hipóteses previstas na norma por se entender que o representante já pode prever tais obrigações em sua relação contratual com o investidor não residente. |

**3.1.12. Comunicação da realização de operações fora de mercado organizado – arts. 18 e 20 (atual art. 21)**

A ANBIMA relata que o art. 18 da Minuta prevê que a realização de operações autorizadas fora de mercado organizado deve ser informada à SIN, embora não seja mais necessária solicitação de autorização prévia da CVM nos casos tratados.

A obrigação de informar à CVM qualquer operação que recaia em uma das exceções previstas, inclusive as que já eram permitidas pela regulamentação anterior (Resolução CMN nº 2.689, de 2000), introduziria ônus excessivo, aumentando o custo de observância da norma, sem benefício aparente.

Assim, propõe que, no caso das operações fora de mercado organizado, a comunicação se restrinja às operações previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 17 da Minuta, que, na regra da Resolução CMN nº 2.689, de 2000, requeriam ciência da CVM.

Propõe ainda que as obrigações de comunicação dos arts. 18 e 20 da Minuta sejam feitas junto com o informe mensal de modo a racionalizar o envio de informações à CVM.

A BM&FBOVESPA também sugere ajustar os prazos para a prestação da informação, pois as informações pertinentes a tais operações são detidas pelos custodiantes, escrituradores e eventualmente pela companhia e podem ser enviadas extemporaneamente ao representante do investidor não residente.

|  |
| --- |
| As manifestações das participantes foram consideradas pertinentes e a CVM optou por manter o modelo atual onde a necessidade de comunicação somente ocorre nos casos relativos a transferências entre investidores não residentes. Foi excluída da norma a necessidade de comunicação da realização de operações fora de mercado organizado nos casos autorizados.  Também ficou previsto que a comunicação sobre transferências de que trata o atual art. 21 da norma será feita juntamente com o informe mensal. |

**3.1.13. Manutenção de arquivos – art. 21 (atual art. 22)**

A ANBIMA sugere alterar a redação da norma para esclarecer que os documentos devem ser mantidos por 5 anos, contados do término do contrato.

|  |
| --- |
| A sugestão não foi acatada. A redação proposta é a que vem sendo adotada pela CVM nas Instruções editadas. O prazo de manutenção dos documentos e informações é contado da data das referidas informações, com exceção, naturalmente, dos documentos relativos aos contratos de prestação de serviço de representação e de custódia que devem mantidos enquanto em vigor. |

**3.1.14. Comunicações da CVM – art. 24 (atual art. 25)**

A ANBIMA propõe a supressão da possibilidade de comunicação via fax, dado que o recebimento de comunicações por fax é menos seguro e pode dar margem a falhas operacionais.

|  |
| --- |
| A sugestão é pertinente e foi acolhida. |

## 3.2. Informações para instrução do pedido de registro (Anexo 1)

Mauro Salvo propõe que se inclua a categoria Fundo Soberano, dentre opções para a qualificação do investidor não residente. O participante entende que a norma deve prever a necessidade de identificar os fundos soberanos e empresas de propriedade destes fundos.

|  |
| --- |
| A proposta foi considerada válida e incorporada na norma. A versão final do Anexo 1 também foi alterada para: (a) modificar a redação art. 1º, §1º, VII, para prever que a qualificação como entidade que atua na distribuição e intermediação de negócios com valores mobiliários somente pode ser utilizada por essas entidades quando atuando por conta própria; (b) aperfeiçoar a redação do art. 1º, §1º, XII; e (c) atualizar a redação do art. 1º, §2º, I. |

A ANBIMA sugere ajuste na redação do inciso VII, art. 1º do Anexo 1, substituindo o comando “condição, identificando se o investidor não residente é (…)”, por “identificar se o investidor não residente é (…)”.

|  |
| --- |
| As sugestões foram acatadas. |

**3.3. Conteúdo dos informes mensal e semestral - Anexos 13-A e 13-B (atuais Anexos 14-A e 14-B)**

**3.3.1. Comentários gerais**

Mauro Salvo questiona por que as informações não são prestadas pelos custodiantes, na medida em que são eles que detém as informações mais detalhadas.

|  |
| --- |
| A Resolução CMN nº 4.373, de 2014, atribui ao representante do investidor não residente uma série de obrigações, dentre as quais o dever de prestar informações sobre as movimentações de recursos realizadas de acordo com suas normas, sendo também de sua responsabilidade comunicar ao BCB e à CVM as irregularidades de que tome conhecimento.  Para a prestação das informações requeridas nos informes, o representante pode solicitar informações aos custodiantes bem como a outras entidades do mercado. Essa prerrogativa foi reforçada na alteração realizada no §1º do art. 14. |

Mauro Salvo sugeriu que no informe mensal por titular, seria de extrema importância a inclusão da informação sobre os depósitos dos investidores mantidos em sub-contas junto aos custodiantes que não estão aplicados em nenhum outro item.

Ele propõe que quando da regulamentação, o formulário entregue à CVM contenha as informações necessárias quanto ao comitente final, seu país de origem, posição em cada ativo por investidor, saldos em reais mantidos em contas dos investidores nos custodiantes a espera de destinação.

Para Mauro Salvo, as medidas sugeridas poderiam preencher, ao menos parte, a lacuna existente quando confrontados os valores transacionados no mercado de câmbio com aqueles do mercado de capitais. Assim, poder-se-ia monitorar os fluxos e estoques de forma mais precisa e possuir informação de qualidade suficiente para ações prudenciais que minimizem riscos.

|  |
| --- |
| Como será comentado no item 3.3.2 deste relatório, a CVM e o BCB revisaram o conteúdo do informe mensal e optaram por estabelecer que as informações serão prestadas por participante de conta coletiva e titular de conta próprias. O objetivo foi aprimorar o conteúdo desse informe às necessidades de supervisão dos dois órgãos, permitindo melhor acompanhamento dos perfis de risco e do grau de concentração dos fluxos, além de garantir uniformidade com as estatísticas de balanço de pagamentos. Por conta disso, a redação do art. 14 e dos Anexos 14-A e 14-B sofreu alterações na versão final da norma.  As informações previstas na versão final da norma são as consideradas suficientes e necessárias por esses reguladores para o acompanhamento das operações realizadas por investidores não residentes sob amparo da Resolução CMN nº 4.373, de 2014. |

A ANBIMA indica ainda a necessidade de ajuste da numeração do inciso III do art. 1º do Anexo 13-A que aparece repetida na Minuta e propõe substituição da expressão “instrumentos de investimento” por “modalidades de investimento” no Anexo 13-A, art. 1º, III, b, 1 e Anexo 13-B, art. 1º, II, b, 1, em linha com as demais resoluções e instruções que tratam de investimento no Brasil.

|  |
| --- |
| As sugestões foram acatadas. |

**3.3.2. Classificação dos tipos de aplicação de recursos - Anexo 13-A (atual Anexo 14-A)**

**3.3.2.1. Categorias de fundos de investimento - art. 1º, III, “a”**

A ANBIMA afirma que a proposta da Minuta está mais alinhada com o cenário atual da indústria de fundos do que o informe atualmente em vigor. Não obstante, ela ainda permite certa subjetividade na alocação nos tipos sugeridos. Por exemplo, fundos multimercado podem ter carteiras com maior alocação em ações ou títulos de renda fixa e tal alocação pode variar, fazendo com que a classificação oscile e seja necessário que o representante tenha que avaliar, individualmente, as características da carteira de cada fundo investido a cada informe, algo de difícil implementação operacional, dado o volume atual da indústria e, principalmente, seu potencial.

Aliado a isso, semestralmente será apresentada a abertura de todos os fundos investidos, individualmente, permitindo o cruzamento de tal informação com o banco de dados de fundos já existente na CVM, o que certamente é uma informação mais rica. Neste sentido, a classificação seria baseada diretamente na informação atualizada pelo administrador junto à CVM, que, assim, poderá tirar conclusões mais detalhadas sobre as tendências de alocação de recursos em fundos por investidores não residentes.

Assim, recomenda consolidar as 5 categorias propostas no informe mensal em uma única classificação (“cotas de fundos de investimento”). Para o informe semestral, com a quebra por ativo, a informação do código do ativo pode ser padronizada, para fundos de investimento, como sendo seu CNPJ, permitindo o cruzamento com o banco de dados da CVM.

|  |
| --- |
| A sugestão não foi acatada. As informações presentes no informe mensal serão utilizadas pela CVM e pelo BCB para a supervisão e acompanhamento de mercado. Assim, é necessário que as informações sejam apresentadas em um formato que possibilite sua utilização por esses órgãos de forma ágil e rápida, sem a necessidade de processamentos adicionais.  Cabe informar que, em virtude das necessidades de supervisão da CVM e do BCB, a redação da norma alterada para incluir nova categoria de aplicação “cotas de fundos de investimento – direitos creditórios”.  Também em função das necessidades de supervisão da CVM e do BCB a categoria “títulos de dívida – renda fixa”, prevista na Minuta, foi segregada em 4 novas categorias: (a) “instrumentos de dívida – renda fixa – títulos públicos federais”; (b) “instrumentos de dívida – renda fixa – títulos públicos estaduais ou municipais”; (c) “instrumentos de dívida – renda fixa – emitidos por instituição financeira ou por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil”; e (d) “instrumentos de dívida – renda fixa – emitidos por empresa não financeira”.  Em consequência dessa segregação da categoria “títulos de dívida – renda fixa”, o §2º do art. 1º do Anexo 14-A foi excluído na versão final da norma. |

**3.3.2.2. Derivativos - art. 1º, III, “a”**

A ANBIMA entende ser mais razoável, para o entendimento da alocação dos recursos de investidores não residentes no Brasil, solicitar os valores líquidos efetivamente pagos ou recebidos em transações com derivativos. Esta visão está alinhada com a solicitação da informação do montante ingressado ou repatriado, bem como os valores decorrentes de transferências entre representantes e entre modalidades. A exposição em derivativos por parte do investidor não residente, por outro lado, não tem relação com essa informação, sendo uma informação contábil, decorrente de marcação a mercado.

Por exemplo, um investidor que adquire contratos futuros e, consequentemente, está “comprado” num valor nocional de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), pode ter tido, de fato, um ingresso no país de meros R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor usado em regime de caixa para a aquisição de tais contratos. Como se nota, tal informação, sobre o valor pago ou recebido pelo investidor, é mais alinhada com o objetivo de observar a alocação dos recursos que tais investidores trazem ao país.

O serviço de representação não presume as atividades de tesouraria, controle e processamento de ativos financeiros. Para que se possa informar as exposições em um dado momento, é certo que seria necessário marcar individualmente cada contrato derivativo, como é feito para fundos de investimento por exemplo, forçando um processamento de carteiras custoso para a atividade de representação e fazendo que ela se assemelhe, em sua essência, à atividade de controladoria de fundos.

Assim, sugere que ao invés de reportar as posições em derivativos tal como proposta na Minuta, seja apresentado apenas o saldo líquido de pagamentos relacionados a derivativos no período (mensal ou semestral).

|  |
| --- |
| A sugestão não foi acatada. As informações presentes no informe mensal serão utilizadas pela CVM e pelo BCB para a supervisão e acompanhamento de mercado, sendo necessário que elas sejam apresentadas com o grau de detalhamento necessário.  A versão final da norma incorpora regra determinando que os depositários centrais, custodiantes, entidades administradoras de mercado organizado, entidades registradoras, sistemas de liquidação, escrituradores, e outros devem prestar ao representante as informações que detenham sobre os valores mobiliários e ativos financeiros de titularidade de investidores não residentes que ele represente e que sejam necessárias para elaboração das informações periódicas previstas na norma.  Cumpre informar que, em virtude das necessidades de supervisão da CVM e do BCB, as categorias de investimento relativas a intrumentos derivativos foram revistas, tendo sido estabelecidas na redação final da norma as seguintes categorias: (a) contratos futuros de taxas de juros; (b) contratos futuros de moeda ou de cupom cambial; (c) contratos de swap cambial com ajuste periódico; (d) contratos futuros de índices de ações; (e) demais contratos futuros; (f) opções de taxas de juros; (g) opções de moeda; (h) opções de índices de ações; (i) demais opções; e (j) demais instrumentos derivativos. |

**3.3.2.3. Inclusão de novas categorias de aplicação, ativos de renda fixa e outras informações no informe mensal - art. 1º, III, “a” e § 2º**

A BM&FBOVESPA sugere a alteração da redação norma para prever que os ativos registrados em sistemas de registro e liquidação financeira autorizado pelo Banco Central constem de forma específica no informe mensal e não apenas sob a rubrica “demais aplicações”. A criação de tal item, alega, facilitará a supervisão da CVM e do BCB acerca das operações realizadas e/ou registradas pelos investidores não residentes.

No mesmo sentido, propõe inserir duas alíneas no §2° para especificar que as operações realizadas ou registradas com letra financeira e certificado de operações estruturadas (COE) devem constar do informe mensal pela mesma razão.

|  |
| --- |
| Em função da criação da categoria “instrumentos de dívida – renda fixa – emitidos por instituição financeira ou por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil” e da exclusão do §2 do art. 1º do Anexo 14-A, não foi considerado necessário acatar a sugestão. |

**3.3.3. Valor de mercado das aplicações – Anexo 13-A, art. 1º, III, “b” e Anexo 13-B, art. 1º, III, “e” (atuais Anexo 14-A, art. 1º, III, “b” e “c”, e Anexo 14-B, art. 1º, III, “e”)**

A ANBIMA entende que o informe tem por objetivo acompanhar a alocação dos investimentos realizados pelos investidores não residentes. Nesse sentido, os ativos devem ser informados pelo seu valor de mercado, quando disponíveis. Para ativos com baixa liquidez ou mesmo sem negociação, o valor original do investimento ou o último valor de mercado disponível pode cumprir adequadamente o objetivo da identificação da alocação dos recursos.

A alternativa seria estabelecer critérios e metodologias, muitas vezes onerosas para o prestador de serviço, para a marcação a mercado dos ativos com baixa liquidez ou sem negociação. Entretanto, como já foi colocado, este seria um serviço característico das atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, não sendo escopo da atividade de representação de investidores não residentes.

|  |
| --- |
| A sugestão foi parcialmente acatada. A versão final da norma prevê que deve ser informado o valor de mercado no último dia útil do mês de referência – ou seja, o valor justo Nível 1 de que trata o Pronunciamento Técnico CPC 46, aprovado pela Deliberação CVM nº 699, de 20 de dezembro de 2012. Na ausência do valor de mercado deverá ser utilizado o custo de aquisição, não tendo sido aceita a proposta de utilização do último valor de mercado disponível.  Para que possa ser claramente identificada a forma de avaliação utilizada em cada aplicação, a versão final da norma prevê que as aplicações mensuradas a valor de mercado (valor justo Nível 1) devem ser informadas de forma segregada daquelas mensuradas a custo de aquisição.  Cabe informar que, em virtude das necessidades de supervisão da CVM e do BCB, a norma foi modificada para prever a prestação, no informe mensal, do valor nocional líquido no último dia útil do mês de referência das seguintes aplicações: (a) contratos futuros de taxas de juros; (b) contratos futuros de moeda ou de cupom cambial; (c) contratos de swap cambial com ajuste periódico; (d) contratos futuros de índices de ações; (e) demais contratos futuros; (f) opções de taxas de juros; (g) opções de moeda; (h) opções de índices de ações; (i) demais opções; e (j) demais instrumentos derivativos.  Como já comentado, a versão final da norma também incorpora regra determinando que os depositários centrais, custodiantes, entidades administradoras de mercado organizado, entidades registradoras, sistemas de liquidação, escrituradores, e outros devem prestar ao representante as informações que detenham sobre os valores mobiliários e ativos financeiros de titularidade de investidores não residentes que ele represente e que sejam necessárias para elaboração das informações periódicas previstas na norma. |

**3.3.4 Patrimônio líquido x Total de aplicações (Anexo 14-A e Anexo 14-B)**

Segundo a ANBIMA, o informe não deveria ser um relatório contábil ou com características de balanço patrimonial, dadas as características do serviço prestado pelo representante. Assim, o conceito de “patrimônio líquido” não se aplica, sendo mais correto, para que o informe seja um demonstrativo da alocação dos recursos ingressados pelo investidor não residente (como sugerido), que o item indique o total de aplicações.

|  |
| --- |
| A proposta não foi considerada pertinente. A informação relativa ao Patrimônio Líquido já vem sendo prestada e é necessária por se constituir na base de cálculo da Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários que é devida pelos investidores não residentes nos termos regulados pela Lei [nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.940-1989?OpenDocument). |

**3.3.5. Ativos classificados na categoria “ações e títulos de participação no capital” - Anexo 13-A, art. 1º, §1º (atual Anexo 14-A, art. 1º, §2º)**

A ANBIMA alega que os dividendos e outros rendimentos pagos por ações e outros títulos de renda variável são creditados, no período, nas contas dos investidores em seus respectivos custodiantes. Assim, caso o saldo recebido através destes rendimentos seja reinvestido, ele aparecerá classificado como um novo investimento – por exemplo, novas ações. Por outro lado, caso os recursos recebidos tenham permanecido na conta sem uso, serão informados no item “disponibilidades”. Por fim, se os recursos forem repatriados, serão informados no item referente a “movimentação de recursos”. Dessa forma, a inclusão de dividendos neste item referente a “ações e títulos de participação no capital” gera duplicidade no informe e, por este motivo, a participante sugere sua exclusão.

|  |
| --- |
| A proposta foi considerada válida e está refletida na versão final da norma. |

**3.3.6. Data de início da aplicação (Anexo 14-B, art. 1º, III)**

Segundo a ANBIMA, os representantes não reportam no informe atual a data de aplicação, sendo que essa informação não está disponível em seus registros para a maioria dos ativos financeiros. Dessa forma, como tal informação não era exigida pela regulamentação vigente, tampouco poderia ser obtida para todo o estoque de aplicações.

|  |
| --- |
| O sistema atualmente utilizado pelos representantes para a prestação de informações demanda que seja informada a “data de início da vigência” das aplicações. A Minuta somente aperfeiçou a redação, prevendo que deve ser informada a “data de início da aplicação”. Assim, a redação foi mantida na versão final da norma. |

**3.3.7. Data de entrada em vigor do novo conteúdo dos informes mensal e semestral (atual art. 28)**

Visto que o cumprimento do art. 13 da Minuta exige das instituições o desenvolvimento e atualização de sistemas, e ainda pela previsão de entrada em vigor da norma já em 30 de março de 2015 concomitantemente com a Resolução CMN nº 4.373, de 2014, a ANBIMA sugere que este artigo excepcionalmente, entre em vigor seis meses após a data de publicação da Instrução, como meio de fornecer aos representantes tempo hábil para realizar os devidos desenvolvimentos que dependem também da disponibilização na internet pela CVM dos dados solicitados.

|  |
| --- |
| A sugestão é pertinente e a CVM, considerando as alterações implementadas no conteúdo do infome mensal, fixou na versão final da norma que as informações periódicas previstas no art. 14 devem ser entregues a partir de 1º de janeiro de 2016. Foram estabelecidas também regras de transição para a aplicação das novas informações exigidas para o registro do investidor não residente e sobre a forma de prestação das informações periódicas e eventuais relativas às operações desses investidores. |

# 4. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução que incorpora as sugestões acatadas acima mencionadas segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015.

*Original assinado por*

**Antonio Carlos Berwanger**

**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**

1. <http://www.cvm.gov.br/port/audi/sugest/ind_sugest.asp?AudMes=12&AudAno=14&Super=SDM> [↑](#footnote-ref-2)
2. Conforme disposto na referida Resolução:

   *“Art. 6º Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução devem, de acordo com sua natureza:*

   *I - ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou*

   *II - estar devidamente registrados em sistemas de registro, liquidação e custódia reconhecidos pelo Banco Central do Brasil ou autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência.”.*  [↑](#footnote-ref-3)